



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13822.000133/2001-43
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.502 – 3ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2019
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. RECURSO REPETITIVO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO DO STF. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO.

A receita originada da variação cambial positiva obtida nas exportações de produtos é considerada receita decorrente destas exportações, devendo ser incluídas na receita de exportação e na receita operacional bruta para efeito da apuração do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Tatiana Josefovich Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 685/714), admitido pelo despacho de fls. 731/735 e mantido em sede de reexame de admissibilidade de fls. 736/737, contra o Acórdão 3401-002.026 (fls. 717/729), de 24/10/2012, apenas em relação à matéria "**tratamento das variações cambiais nas receitas de exportações**". Na parte devolvida ao nosso conhecimento, o recorrido foi assim ementado:

o qual restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. NOTAS FISCAIS
COMPLEMENTARES EM OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.
VALOR QUE COMPÕE O CÁLCULO DO CRÉDITO.*

*O valor das notas fiscais complementares faz parte da receita da
operação de vendas de exportação, de modo que deve ser
considerado para o cálculo do crédito presumido do IPI.*

...

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em
dar provimento parcial ao recurso quanto às notas fiscais
complementares. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni
Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que negavam
provimento quanto a essas notas. Por unanimidade, deu-se
provimento quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e à
Selic sobre a parcela ora deferida.*

Alega a Fazenda, em apertada síntese, que as variações cambiais ocorridas entre a emissão das notas fiscais de saída para comerciais exportadoras com o fim específico de exportação (CFOP de venda para entrega futura) e o valor efetivo do câmbio quando do fechamento do mesmo, no caso levado a efeito pela empresa peticionante por meio de emissão de notas fiscais complementares, devem ser excluídos da composição do valor da receita de exportação e, em consequência, desconsideradas no cálculo do crédito presumido de IPI.

O contribuinte, em contrarrazões, (fls. 747/755), requerendo, em preliminar, o não conhecimento do especial, pois entende que não há similitude fática entre os paradigmas e o caso em análise. Alega que os paradigmas tratam de variação cambial como receita de exportação, enquanto entende que o caso em exame versa "tão somente que sejam consideradas as notas de complemento de preço visto que o valor indicado nas notas fiscais de saída dos produtos são precários e podem ser modificados por eventos posteriores", em função dos valores no mercado externo. No mérito, pede o improvimento do especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

Primeiramente, delimito o fato. Informa a fiscalização (fls. 460/461) o motivo da glosa nos seguintes termos:

B) RECEITA DE EXPORTAÇÃO

Toda a receita de exportação do contribuinte refere-se à venda de açúcar para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação. Ao analisarmos os montantes da receita de exportação utilizados pelo contribuinte, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, verificamos que a apuração por ele realizada está incorreta, pelas razões a seguir descritas:

a) Dentre as notas fiscais de saldas apresentadas constatamos a existência de diversas notas fiscais, cópia as fls. 232 a 236, tendo como natureza da operação "reajuste de prego açúcar". Tais notas fiscais NÃO foram emitidas nas datas de saldas do açúcar do estabelecimento industrial, mas, sim, em momento posterior;

b) O contribuinte esclareceu que emitiu as referidas notas fiscais para registrar a variação de prego ocorrida na bolsa de mercadorias internacional, conforme cláusulas constantes de contratos de compra e venda de açúcar, firmados com as empresas COINBRA e GLENCORE (comerciais exportadoras).

Apresentou cópia de diversos contratos firmados com as referidas empresas, às fls. 174 a 231;

C) Os valores correspondentes às mencionadas notas fiscais foram contabilizados como receita operacional, venda de produto no mercado externo, na conta "71221001-Açúcar";

d) Porque não está correta a apuração do montante da receita de exportação realizada pelo contribuinte, bem como a emissão das notas fiscais de reajuste de pregos e a contabilização dos respectivos valores como receita operacional, venda de produto no mercado externo? Em diversos contratos apresentados pelo contribuinte (fls. 192, 204, 218 e 230), consta a seguinte cláusula:

'Moeda Estrangeira. As partes declaram e concordam que, em virtude de o Produto ter seu prego fixado em bolsa de mercadorias internacional e ser destinado ao mercado externo e a compra e venda ora contratada ser equiparada à exportação, nos termos do Decreto-lei n.º 1.248/72, as partes se valem da variação cambial para o fim de fixar e ajustar os valores previstos neste contrato, conforme permitido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto-lei 857169'.

e) Na verdade, estamos diante da existência de variações monetárias ativas, em função da taxa de câmbio, que devem ser consideradas receitas financeiras, e não de exportação;

...

g) Assim, nos termos da lei, depreende-se que, para o cômputo do crédito presumido do IPI, a receita de exportação a ser considerada é aquela determinada pela data de saída constante da nota fiscal de venda do produto exportado. Pressupõe-se que a saída do estabelecimento corresponde exportação efetiva (inclusive a saída para comercial exportadora). Portanto, os valores referentes à variação monetária ativa, registrados indevidamente nas notas fiscais constantes do quadro a seguir, cópia as fls. 232 a 236, não devem compor o montante de receita de exportação para fins de cálculo do crédito presumido do IPI.

Nota Fiscal	Data Emissão	Data Saída	Empresa	Valor – R\$
009102	27/04/2001	27/04/2001	COINBRA	1.713.040,00
009599	31/05/2001	31/05/2001	COINBRA	1.835.400,00
010643	30/06/2001	30/06/2001	GLENCORE	287.180,19
010644	30/06/2001	30/06/2001	GLENCORE	191.347,75
TOTAL				4.026.967,94

Portanto, a glosa da fiscalização, consoante seu entendimento, foi que o valor acrescido pelas notas fiscais complementares (acima elencadas) tratam-se de variação cambial ativa. E dessa forma que a lide foi estabelecida. Portanto, entendo que os paradigmas acostados tratam de mesma matéria, veiculando entendimento díspare em relação ao entendimento vazado pelo recorrido.

Dessarte, conheço do recurso.

MÉRITO

Com efeito, o mérito a nós devolvido é se as variações cambiais ativas compõe ou não a receita de exportação. Sobre tal *quaestio* esta Turma tem entendimento consolidado no sentido de que aquelas compõe a receita de exportação. Como exemplo, cito o aresto 9303-006.963, de 13/06/2018, de relatoria do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, votado à unanimidade quanto à essa matéria, e que restou assim ementado, no ponto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. RECURSO REPETITIVO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO DO STF. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO.

A receita originada da variação cambial positiva obtida nas exportações de produtos é considerada receita decorrente destas exportações, devendo ser incluídas na receita de exportação e na receita operacional bruta para efeito da apuração do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.

Ante a firme jurisprudência desta E. Turma, sem reparos à r. decisão.

Processo nº 13822.000133/2001-43
Acórdão n.º **9303-009.502**

CSRF-T3
Fl. 6

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Procurador.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13822.000133/2001-43
Acórdão n.º **9303-009.502**

CSRF-T3
Fl. 7
